



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

PRIMEIRA TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0039620-52.2002.8.14.0301

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADOR(A): ADRIANA PASSOS FERREIRA

APELADA: MARIA DO CARMO LIMA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. 1997. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. REJEITADA. RESP Nº'S 1.641.011/PA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA PARA COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE IPTU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I- O Município Apelante recorre da parte da sentença que decretou a prescrição originária relativa ao exercício de 1997.

II- Preliminar de inadequação da Exceção de Pré-executividade como meio e defesa: No caso concreto, o juiz de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade somente no que tange ao argumento de prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 1997. Assim, entendo que a questão é passível de conhecimento de ofício do magistrado e sem necessidade de dilação probatória. Logo, é cristalino que a Exceção de Pré-Executividade é o instrumento processual adequado. Preliminar rejeitada.

III- O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.641.011/PA e 1.658.517/PA, fixou a tese de que (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

IV- Ficou estabelecido que o termo inicial para contagem da prescrição originária para cobrança de créditos tributários de IPTU começa a fluir somente após o vencimento do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ).

V- O Superior Tribunal de Justiça esclareceu que no caso do calendário de pagamento fixar duas datas diferentes para pagamento em parcela única, cada qual contando com um percentual de desconto diferente, considera-se como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2ª cota única, surgindo, a partir desse momento, a pretensão legítima de executar o crédito tributário.

VI- No caso vertente, segundo este entendimento, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se a ocorrência da prescrição quanto ao exercício de 1997 antes mesmo do ajuizamento da ação, visto que o termo inicial do prazo prescricional relativamente ao exercício de 1997 (dia seguinte à data estipulada para o vencimento da 2ª cota única, segundo o decidido no REsp 1.658.517/PA) seria 06/03/1997, e, a partir de então, é contado o prazo de cinco anos do art. 174, do CTN, o que conduz ao



entendimento de que o Município-exequente teria até 06/03/2002 para propor execução fiscal.

VII- Sendo assim, no momento da propositura da ação de execução fiscal em 27/11/2002, o crédito tributário relativo ao exercício de 1997 já havia sido alcançado pela prescrição, devendo o feito prosseguir apenas com relação aos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001.

VIII- Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário Virtual da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, com início em 08 de julho de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 08 de julho de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo Município de Belém em face da sentença proferida pelo Juízo da 26ª Vara Cível- Execuções Fiscais, a qual conheceu da exceção de pré-executividade apenas para determinar a exclusão do crédito tributário da parcela relativo ao exercício de 1997, nos seguintes termos:

(...) Não vislumbro, dessarte, óbice a impedir o curso do processo executivo, uma vez baseado em crédito tributário regularmente inscrito e cujo título goza de presunção de certeza e liquidez.

(...)

Isto posto, conheço da exceção de pré-executividade apenas para determinar a exclusão do crédito tributário, da parcela relativa ao ano de 1997, o qual se encontra prescrito, determinando o prosseguimento da Ação Executiva, intimando-se a executada para, no quinquídio legal, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/1980, pagar a dívida ou garantir a execução

Na origem, o Município de Belém ajuizou execução fiscal contra a Apelada referente a créditos de IPTU dos exercícios de 1997; 1998; 1999; 2000; 2001, inscritos em dívida ativa. No andamento processual, Maria do Carmo Lima da Silva apresentou exceção de pré-executividade (fls. 31), suscitando matérias como a isenção da executada, o valor venal do imóvel, a prescrição, existências de nulidade na petição inicial e outros. O Juízo de primeiro, conforme já mencionado, acolheu a exceção apenas no que tange a ocorrência da prescrição do crédito relativo ao exercício de 1997 (fls.68).

Inconformado, o Município de Belém interpôs recurso de apelação (fls. 77).

Nas razões desta apelação, o apelante levanta em sede de preliminar, a tese



sobre a impossibilidade, no caso em tela, de utilizar a exceção de pré-executividade como meio de defesa, posto que a apelada não garantiu em juízo, não podendo, portanto, pleitear qualquer matéria em sua defesa, de modo que trata-se de verdadeiros embargos à execução disfarçados.

Alega também que a exceção de pré-executividade tem aceitação polêmica em nosso ordenamento jurídico.

No mérito, suscita sobre a inocorrência da prescrição originária do crédito tributário do exercício de 1997, questionando o termo inicial da contagem do prazo prescricional pelo Juízo a quo.

Afirma que, de acordo com a regra do art. 173 do CTN, o prazo decadencial e prescricional de cinco anos tem como termo inicial o primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Aponta que não se verifica a prescrição se o decurso do prazo decorre do atraso na efetivação da citação sem culpa do credor, de modo que deve ser aplicada a Súmula 106 do STJ.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de reformar a sentença, para manter a exigibilidade do crédito tributário referente ao exercício de 1997.

Conforme certidão de fls. 89/v, a apelada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso e passo a proferir voto.

Primeiramente, em que pese a entrada em vigor do CPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso sob a vigência da antiga lei processual.

Havendo preliminar passo a analisá-la.

PRELIMINAR:

O Apelante suscita que a Exceção de Pré-Executividade um meio inadequado para sua defesa, entretanto, tal argumento não merece acolhimento.

A Exceção de Pré-Executividade, utilizada pela Apelada, constitui-se o meio processual adequado à defesa do direito do executado porquanto apto a questionar acerca da matéria que não demandam instruções probatórias e análise aprofundada do mérito. Tal incidente vem sendo admitido na doutrina e na jurisprudência conforme leciona Alberto Caminã Moreira (In Defesa sem embargos do executado – Exceção de Pré-Executividade. Saraiva, 1998, p. 44/45):

A exceção de pré-executividade pode manifestar-se com base em simples petição, demonstrando a insuficiência da pretensão executória com base nos elementos acostados pelo próprio exequente, especialmente carência por defeito do título executivo. Nessa situação, nenhuma questão probatória emergirá do debate. Entretanto, se for necessária prova, só a documental é admitida.



Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, que preceitua: "A Exceção de Pré-Executividade é admissível na Execução.

Vale, ainda, ressaltar, que o incidente deve atacar matérias de ordem pública e que possam ser conhecidas pelo juiz ex officio, estando incólume da incidência da preclusão processual e que não dependa de dilação probatória.

No caso concreto, o juiz de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade somente no que tange ao argumento de prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 1997. Assim, entendo que a questão é passível de conhecimento de ofício do magistrado e sem necessidade de dilação probatória. Logo, é cristalino que a Exceção de Pré-Executividade é o instrumento processual adequado, de modo que REJEITO a preliminar. **MÉRITO**

Passo à análise do primeiro ponto suscitado pelo Município Apelante.

I. Da Inocorrência de Prescrição Originária tendo como termo a quo do prazo prescricional o primeiro dia do ano do exercício. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, que reconhece o dia seguinte ao do vencimento da exação como termo de início da prescrição.

De acordo com o relatado, extrai-se que o cerne da questão recursal gira em torno de verificar se houve prescrição originária do exercício de crédito no ano de 1997.

Por muito tempo o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça foi de que o débito fiscal oriundo de IPTU tinha sua constituição definitiva com a notificação do contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço, no entanto, havia uma certa dificuldade de se comprovar a data do efetivo recebimento do carnê pelo contribuinte.

Tendo em vista o imbróglgio existente acerca do termo inicial para efeitos da contagem prescricional do IPTU, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.641.011/PA e 1.658.517/PA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, sob a Relatoria do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, fixou a tese de que (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

Ao Acórdão desse julgado foi atribuída a seguinte ementa:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente



após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu (DJe 21/11/2018).

Destarte, ficou estabelecido que o termo inicial para contagem da prescrição originária para cobrança de créditos tributários de IPTU começa a fluir somente após o vencimento do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ).

Cabe ressaltar que a data de vencimento fixada em lei local deve ser amplamente divulgada através de calendário de pagamento.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu que no caso do calendário de pagamento fixar duas datas diferentes para pagamento em parcela única, cada qual contando com um percentual de desconto diferente, considera-se como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2ª cota única, surgindo, a partir desse momento, a pretensão legítima de executar o crédito tributário.

No caso vertente, segundo este entendimento, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se a ocorrência da prescrição quanto ao exercício de 1997 antes mesmo do ajuizamento da ação, visto que o termo inicial do prazo prescricional relativamente ao exercício de 1997 (dia seguinte à data



estipulada para o vencimento da 2º cota única, segundo o decidido no REsp 1.658.517/PA) seria 06/03/1997, e, a partir de então, é contado o prazo de cinco anos do art. 174, do CTN, o que conduz ao entendimento de que o Município-exequente teria até 06/03/2002 para propor execução fiscal.

Sendo assim, no momento da propositura da ação de execução fiscal em 27/11/2002, o crédito tributário relativo ao exercício de 1997 já havia sido alcançado pela prescrição, devendo o feito prosseguir apenas com relação aos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001. Na sequência, o apelante levanta duas teses, a saber: a citação interrompe a prescrição e sobre a impossibilidade da perda da pretensão executiva tributária quando a demora da citação do executado decorrer unicamente por culpa da máquina judiciária. Entretanto, se torna dispensável a análise das teses, visto que o presente recurso apenas tem como objeto o crédito tributário do ano de 1997, que conforme já mencionado, estava prescrito antes mesmo do ajuizamento da ação, e modo que não importa a data da citação ou se houve mora do judiciário.

Pelo exposto, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO E NEGOCIAÇÃO DE PROVEDIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Belém, 08 de julho de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora